SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280336 - BA (2026/0212296-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMÁRIO ALCÂNTARA DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE	:	AILTON NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMILTON SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO CEZAR BATISTA TRINDADE
AGRAVANTE	:	ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA PARAÍSO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LÁZARO PEREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	ARISTEU DO NASCIMENTO CONEGUNDES
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CHARLES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO RICARDO GOMES
AGRAVANTE	:	CRISTILENE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DONALDSON EDUARDO CASSEMIRO
AGRAVANTE	:	EDILÉIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EUCLIDES PEREIRA LIMA
AGRAVANTE	:	EVERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANDRÉ LIMA SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE JESUS VITAL
AGRAVANTE	:	GILDAIR DE ALENCAR
AGRAVANTE	:	IONARA MACEDO DOS SANTOS PARAÍSO
AGRAVANTE	:	JOELMA SANTANA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOEL RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JORGE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JORGE RAIMUNDO MARINHO DUQUE SOARES
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS
AGRAVANTE	:	JOSÉ SILVESTRE JÚNIOR
AGRAVANTE	:	LUCIANO SAMPAIO CALDAS
AGRAVANTE	:	MARCOS DA FRANÇA CORREIA
AGRAVANTE	:	MARCUS ALEXANDRO PEREIRA BAHIA
AGRAVANTE	:	MÁRIO DA FRANÇA CORREIA
AGRAVANTE	:	MARIVALDO PEREIRA BAHIA

Documento eletrônico VDA60105745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c547d25-8b66-4aaa-a8fc-7894d0c513c4

AGRAVANTE	:	NATANAEL DE OLIVEIRA SALES
AGRAVANTE	:	NILSON JOSÉ OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NILTON MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	REZILDA NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE	:	ROBÉRIO CARVALHO SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO LUIZ SANTOS VELOSO
AGRAVANTE	:	SANDRO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	SÉRGIO MAGNO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	SILVANA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	TATIANA DAMASCENO ALVES NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	VALTER DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	ZENILDA CONCEIÇÃO MOURA SOUZA
AGRAVANTE	:	JOILDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
		MILENE COSTA MIRANDA - BA024104
		PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO - BA009302
		ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTE. ACORDOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por policiais militares do Estado da Bahia visando ao realinhamento dos soldos no percentual de 34,06%, previsto na Lei Estadual n. 7.622/2000, e ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma época e no mesmo percentual dos reajustes concedidos aos soldos. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a implementação do reajuste proporcional na gratificação e o pagamento das diferenças retroativas. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos autores que celebraram acordos administrativos e julgar improcedente o pedido quanto aos demais.

Documento eletrônico VDA60105745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c547d25-8b66-4aaa-a8fc-7894d0c513c4

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem examinou as alegações do recorrente com fundamentação adequada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual não estão caracterizadas as alegadas violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca do alcance temporal e material dos acordos administrativos exige a interpretação de suas cláusulas e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - A pretensão de reconhecer a repercussão dos reajustes concedidos aos soldos sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar exige a interpretação das Leis Estaduais n. 7.145/1997, 7.622/2000, 7.990/2001, 10.962/2008 e 11.356/2009, providência inviável em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 280 do STF.

VI - A discussão sobre direito adquirido, legalidade, isonomia e revisão geral anual possui natureza constitucional, sendo inviável sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020; AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60105745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c547d25-8b66-4aaa-a8fc-7894d0c513c4

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c547d25-8b66-4aaa-a8fc-7894d0c513c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280336 - BA (2026/0212296-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADEMÁRIO ALCÂNTARA DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE	:	AILTON NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMILTON SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO CEZAR BATISTA TRINDADE
AGRAVANTE	:	ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA PARAÍSO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LÁZARO PEREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	ARISTEU DO NASCIMENTO CONEGUNDES
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CHARLES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO RICARDO GOMES
AGRAVANTE	:	CRISTILENE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	DONALDSON EDUARDO CASSEMIRO
AGRAVANTE	:	EDILÉIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EUCLIDES PEREIRA LIMA
AGRAVANTE	:	EVERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANDRÉ LIMA SANTOS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE JESUS VITAL
AGRAVANTE	:	GILDAIR DE ALENCAR
AGRAVANTE	:	IONARA MACEDO DOS SANTOS PARAÍSO
AGRAVANTE	:	JOELMA SANTANA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOEL RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JORGE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JORGE RAIMUNDO MARINHO DUQUE SOARES
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS
AGRAVANTE	:	JOSÉ SILVESTRE JÚNIOR
AGRAVANTE	:	LUCIANO SAMPAIO CALDAS
AGRAVANTE	:	MARCOS DA FRANÇA CORREIA
AGRAVANTE	:	MARCUS ALEXANDRO PEREIRA BAHIA
AGRAVANTE	:	MÁRIO DA FRANÇA CORREIA
AGRAVANTE	:	MARIVALDO PEREIRA BAHIA

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

AGRAVANTE	:	NATANAEL DE OLIVEIRA SALES
AGRAVANTE	:	NILSON JOSÉ OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NILTON MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	REZILDA NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE	:	ROBÉRIO CARVALHO SILVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO LUIZ SANTOS VELOSO
AGRAVANTE	:	SANDRO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	SÉRGIO MAGNO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	:	SILVANA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	TATIANA DAMASCENO ALVES NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	VALTER DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	ZENILDA CONCEIÇÃO MOURA SOUZA
AGRAVANTE	:	JOILDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
		MILENE COSTA MIRANDA - BA024104
		PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO - BA009302
		ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTE. ACORDOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por policiais militares do Estado da Bahia visando ao realinhamento dos soldos no percentual de 34,06%, previsto na Lei Estadual n. 7.622/2000, e ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma época e no mesmo percentual dos reajustes concedidos aos soldos. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a implementação do reajuste proporcional na gratificação e o pagamento das diferenças retroativas. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos autores que celebraram acordos administrativos e julgar improcedente o pedido quanto aos demais.

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem examinou as alegações do recorrente com fundamentação adequada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual não estão caracterizadas as alegadas violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022; EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

IV - A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca do alcance temporal e material dos acordos administrativos exige a interpretação de suas cláusulas e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - A pretensão de reconhecer a repercussão dos reajustes concedidos aos soldos sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar exige a interpretação das Leis Estaduais n. 7.145/1997, 7.622/2000, 7.990/2001, 10.962/2008 e 11.356/2009, providência inviável em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 280 do STF.

VI - A discussão sobre direito adquirido, legalidade, isonomia e revisão geral anual possui natureza constitucional, sendo inviável sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020; AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, policiais militares do Estado da Bahia ajuizaram ação ordinária visando ao realinhamento dos soldos no percentual de 34,06%, concedido pela Lei Estadual n. 7.622/2000 à graduação de Cabo, bem como ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP na mesma época e no mesmo percentual dos reajustes aplicados aos soldos, com o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

Deu-se à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 7.622/2000, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das diferenças retroativas desde a vigência da referida lei até a efetiva implantação.

A apelação dos autores foi improvida e a apelação do Estado da Bahia foi provida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos autores que celebraram acordos extrajudiciais, e julgar improcedente o pedido em relação aos demais autores. O referido acórdão foi assim ementado:

> APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS SOLDOS DOS AUTORES DO REAJUSTE DE 34,06% CONCEDIDO APENAS À GRADUAÇÃO DE CABO. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIZADOS PARA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF SOBRE A MATÉRIA, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE FIRMARAM ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> I - Não obstante o Estado da Bahia alegue que o Autor Dionísio Correia dos Santos Filho não comprovou a sua condição de policial militar, resta demonstrado através do Aviso de Crédito e respectivo contracheque de maio/2009 (ID 22537222 – págs. 35/36) que o referido Autor se trata de policial militar em atividade.
>
> II - Em ações que envolvem prestações periódicas decorrentes de relação de trato sucessivo, como no caso de servidores públicos, aplica-se apenas a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ, e não a prescrição do fundo de direito. Prejudicial rejeitada.
>
> III - O cerne da insurgência recursal dos Autores trata-se do direito reclamado por estes de realinhamento dos seus soldos a partir da implantação do percentual de 34,06%, conferido à patente de Cabo da Polícia Militar do Estado da Bahia, através da Lei Estadual n.º 7.622/2000.
>
> IV - Ocorre que o reajuste conferido pela Lei Estadual n.º 7.622/2000 não configura revisão geral anual, mas sim um reajuste setorial com o objetivo de corrigir distorções remuneratórias, sendo lícita a concessão de percentuais diferenciados para cada patente.

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

Entendimento sedimentado no julgamento do RE n.º 976.610/BA, com obrigatória e vinculante aplicação pelos tribunais pátrios.

V - Reconhecimento da falta de interesse de agir em relação aos Autores que celebraram acordos extrajudiciais com o Estado da Bahia sobre a revisão da GAP, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

VI - No mais, destaca-se que a extensão do reajuste do soldo à GAP, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.145/1997, não é cabível, uma vez que a reestruturação dos soldos não caracteriza aumento global de vencimentos, mas tão somente reajuste setorial com vistas a corrigir distorções remuneratórias. Improcedência do pleito.

VII - Negado provimento à Apelação dos Autores e dado provimento à Apelação do Estado da Bahia para julgar improcedente o pleito quanto ao reflexo do reajuste do soldo na GAP.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; do art. 843 do Código Civil; e dos arts. 7º, 9º, 485, VI, 489, § 1º, IV, 927, III, 928, II, 932, IV, "c", e V, "c", 1.013 e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada.

Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
>
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Com efeito, a controvérsia relativa ao alcance temporal e material dos acordos administrativos celebrados entre os recorrentes e o Estado da Bahia demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

providência inviável em sede de recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia relativa ao direito à repercussão do reajuste dos soldos na Gratificação de Atividade Policial Militar, interpretou legislação local, *in casu*, as Leis Estaduais n. 7.145/1997, 7.622/2000, 7.990/2001, 10.962/2008 e 11.356/2009, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse diapasão, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).
>
> 2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.
>
> 3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).
>
> 4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.
>
> 7. Agravo interno desprovido
>
> (AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
>
> 1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012), Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Como se não bastasse, verifica-se que a questão controvertida relativa à existência de direito adquirido dos recorrentes à repercussão dos reajustes dos soldos sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e à observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da revisão geral anual foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. MP 774/2017. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Ao decidir a lide, o Tribunal de origem se apoiou em fundamentação eminentemente constitucional, referente aos princípios da anterioridade nonagesimal, com

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

previsão no art. 195, § 6o. da CF/1988, e da legalidade. Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido sem que haja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: REsp. 1.793.237/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.4.2019.

(...)

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1859437/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (imunidade tributária recíproca ? art. 150, VI, a, da CF/88 e jurisprudência do STF).

3. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1692609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 06/10/2020.)

Determino a majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:32
Código de Controle do Documento: 175118b1-24ce-4c22-9732-30d40f7198db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.280.336 / BA

Número Registro: 2026/0212296-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01227281620098050001 1227281620098050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMÁRIO ALCÂNTARA DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : AILTON NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMILTON SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CEZAR BATISTA TRINDADE
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA PARAÍSO
AGRAVANTE : ANTONIO LÁZARO PEREIRA ALVES
AGRAVANTE : ARISTEU DO NASCIMENTO CONEGUNDES
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CHARLES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : CRISTIANO RICARDO GOMES
AGRAVANTE : CRISTILENE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE : DONALDSON EDUARDO CASSEMIRO
AGRAVANTE : EDILÉIA GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE : EUCLIDES PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : EVERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO ANDRÉ LIMA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE JESUS VITAL
AGRAVANTE : GILDAIR DE ALENCAR
AGRAVANTE : IONARA MACEDO DOS SANTOS PARAÍSO
AGRAVANTE : JOELMA SANTANA OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60085542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: 57cb1775-16e4-4b62-9a62-b49e440baf25

AGRAVANTE : JOEL RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : JORGE JESUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE RAIMUNDO MARINHO DUQUE SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS
AGRAVANTE : JOSÉ SILVESTRE JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO SAMPAIO CALDAS
AGRAVANTE : MARCOS DA FRANÇA CORREIA
AGRAVANTE : MARCUS ALEXANDRO PEREIRA BAHIA
AGRAVANTE : MÁRIO DA FRANÇA CORREIA
AGRAVANTE : MARIVALDO PEREIRA BAHIA
AGRAVANTE : NATANAEL DE OLIVEIRA SALES
AGRAVANTE : NILSON JOSÉ OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILTON MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : REZILDA NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE : ROBÉRIO CARVALHO SILVA
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ SANTOS VELOSO
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO MAGNO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : SILVANA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE : SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA
AGRAVANTE : TATIANA DAMASCENO ALVES NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : ZENILDA CONCEIÇÃO MOURA SOUZA
AGRAVANTE : JOILDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
MILENE COSTA MIRANDA - BA024104
PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO - BA009302
ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: 57cb1775-16e4-4b62-9a62-b49e440baf25

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:11
Código de Controle do Documento: 57cb1775-16e4-4b62-9a62-b49e440baf25